



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

PROJETO DE LEI Nº DE 2026
(Do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para estabelecer restrições à publicidade de plataformas digitais destinadas à exploração comercial de conteúdo sexualmente explícito e à intermediação de serviços de natureza sexual, e altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para vedar patrocínios dessa natureza no âmbito esportivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 3º-D. É vedada, em locais públicos e de acesso coletivo, a publicidade, propaganda, promoção, exposição de marca ou qualquer outra forma de divulgação comercial de:

I - plataformas digitais destinadas predominantemente à comercialização, hospedagem, disponibilização ou monetização de conteúdo sexualmente explícito mediante remuneração direta ou indireta;

II - sítios eletrônicos, aplicativos ou plataformas destinados predominantemente à intermediação remunerada de serviços de natureza sexual.

§ 1º Consideram-se locais públicos ou de acesso coletivo, para os fins desta Lei:

I - vias e logradouros públicos;

II - mobiliário urbano;

III - prédios e equipamentos públicos;

IV - parques, praças e demais espaços públicos;

V - terminais e veículos de transporte coletivo;

VI - estádios, arenas, ginásios e demais instalações destinadas à





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

Apresentação: 17/07/2026 14:53:21.943 - Mesa

PL n.3780/2026

realização de eventos esportivos ou culturais;

VII – quaisquer espaços públicos ou privados destinados à realização de eventos abertos ao público.

§ 2º Considera-se publicidade toda forma de divulgação visual, sonora, digital ou audiovisual destinada à promoção direta ou indireta da marca, plataforma, aplicativo, sítio eletrônico ou serviço.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às publicações de caráter exclusivamente jornalístico, científico, acadêmico ou educativo.

Art. 2º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 162-A. É vedada às organizações esportivas, entidades de administração do desporto, entidades de prática desportiva, ligas esportivas e demais integrantes do Sistema Nacional do Esporte a celebração de contratos de patrocínio, publicidade, licenciamento de marca, naming rights ou qualquer outra modalidade de exploração comercial destinada à divulgação de:

I – plataformas digitais destinadas predominantemente à comercialização, disponibilização ou monetização de conteúdo sexualmente explícito mediante remuneração;

II – plataformas, sítios eletrônicos ou aplicativos destinados predominantemente à intermediação remunerada de serviços de natureza sexual.

§ 1º A vedação aplica-se à divulgação em uniformes, equipamentos esportivos, instalações, placas publicitárias, transmissões esportivas, mídias digitais oficiais, materiais promocionais e quaisquer outros meios de comunicação vinculados às entidades de que trata o caput.

§ 2º O disposto neste artigo não impede o exercício de atividade econômica lícita pelas empresas referidas nos incisos I e II, restringindo-se exclusivamente às modalidades de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

publicidade e patrocínio disciplinadas por esta Lei.

Art. 3º Aplicam-se às infrações previstas nesta Lei as sanções constantes do art. 9º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa suprir lacuna existente no ordenamento jurídico brasileiro quanto à publicidade de plataformas digitais destinadas à exploração comercial de conteúdo sexualmente explícito e à intermediação remunerada de serviços de natureza sexual, especialmente quando veiculada em espaços públicos ou associada ao esporte profissional.

Nos últimos anos, observou-se a expansão desse mercado digital, acompanhada da crescente utilização de estratégias de marketing voltadas à ampla exposição de suas marcas em arenas esportivas, uniformes de clubes, transmissões televisivas, mobiliário urbano e demais ambientes frequentados diariamente por crianças, adolescentes e famílias.

Recentemente, contratos de patrocínio celebrados entre entidades esportivas e plataformas destinadas à exploração comercial de conteúdo sexualmente explícito evidenciaram a inexistência de parâmetros legais específicos para disciplinar esse tipo de publicidade. Ainda que tais atividades econômicas possam ser lícitas, sua divulgação ostensiva em ambientes públicos e esportivos suscita relevante debate sobre os limites da publicidade comercial diante da proteção integral assegurada à infância e à adolescência.

A relevância da matéria tornou-se ainda mais evidente em razão da ampla repercussão nacional de recente contrato de patrocínio, amplamente divulgado pela imprensa, envolvendo tradicional entidade esportiva brasileira e plataforma destinada à exploração comercial de conteúdo sexualmente explícito. O episódio evidenciou a inexistência de parâmetros legais específicos para disciplinar a associação institucional entre entidades esportivas de grande alcance popular e empresas cuja atividade





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

Apresentação: 17/07/2026 14:53:21.943 - Mesa

PL n.3780/2026

principal consiste na exploração comercial de conteúdo sexualmente explícito. Considerando que o esporte possui reconhecida função educativa, cultural e social, além de reunir expressivo público infantojuvenil, mostra-se legítima a atuação do legislador para estabelecer limites proporcionais à publicidade dessas plataformas, em observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e ao dever constitucional de proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal.

A Constituição Federal consagra a livre iniciativa e a liberdade de expressão, inclusive em sua dimensão comercial. Todavia, tais direitos não possuem caráter absoluto. O inciso II do § 3º do art. 220 da Constituição autoriza expressamente que lei federal estabeleça meios de defesa da pessoa e da família quanto à propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde, e o art. 227 impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, proteção contra toda forma de exploração. No plano infraconstitucional, o § 2º do art. 37 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990) qualifica como abusiva a publicidade que se aproveita da deficiência de julgamento e experiência da criança. Registre-se, ainda, que o § 4º do art. 220 estabelece restrições obrigatórias para determinados produtos, sem excluir a competência do legislador para disciplinar, com fundamento no § 3º do mesmo artigo e no art. 227, a publicidade de outras atividades.

Além disso, a presente iniciativa encontra sólido fundamento nos princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente, consagrados no art. 227 da Constituição Federal e reproduzidos nos arts. 1º, 3º, 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990). Tais princípios impõem ao Poder Público o dever de adotar medidas preventivas destinadas a preservar o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social de crianças e adolescentes, reconhecidos como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, legitimando a imposição de limitações proporcionais à publicidade de atividades que possam comprometer sua formação ou estimular sua exposição precoce a conteúdos incompatíveis com sua faixa etária.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também reconhece que a publicidade comercial pode sofrer limitações proporcionais e razoáveis quando destinadas à proteção de direitos fundamentais, desde que não representem proibição absoluta da atividade econômica.

Nesse contexto, o presente projeto não criminaliza nem impede o funcionamento das plataformas alcançadas pela norma. A proposta limita-se a



* C D 2 6 7 6 7 0 4 5 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

disciplinar sua publicidade em espaços públicos e sua associação institucional ao esporte, ambiente reconhecido por sua função social, educacional e formativa.

O esporte constitui instrumento de promoção da cidadania, da inclusão social e da formação de valores. A vinculação de entidades esportivas a marcas cuja atividade principal consiste na exploração econômica de conteúdo sexualmente explícito revela-se incompatível com os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente, previstos no art. 227 da Constituição Federal, sobretudo diante da expressiva presença de crianças e adolescentes como público consumidor de eventos esportivos.

A medida proposta guarda coerência com o modelo já adotado pela Lei nº 9.294, de 1996, que estabelece restrições à publicidade de determinados produtos e serviços em razão do interesse público, buscando harmonizar a livre iniciativa com a proteção da saúde, da família e da infância.

Cumprе destacar que a proposição não tem por objetivo censurar manifestações lícitas nem impedir o exercício de atividades econômicas regularmente desenvolvidas. Busca-se, tão somente, estabelecer limites proporcionais à veiculação de publicidade em espaços públicos e à associação institucional dessas plataformas ao esporte profissional, de modo a compatibilizar a liberdade de iniciativa e de expressão comercial com a tutela prioritária dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, em estrita observância aos princípios da proporcionalidade, da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como ao dever de proteção imposto pela Constituição da República.

Por essas razões, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, certos de que sua aprovação representará importante avanço na proteção do espaço público, na efetivação do princípio constitucional da proteção integral da criança e do adolescente e na promoção de um ambiente esportivo compatível com os valores consagrados pela Constituição da República.

Sala da Comissão, em de 2026.

Deputado CÉLIO STUDART

PSD/CE

